



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

Subsecretária de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013 às 16:50
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

EMENDA

Acrescentem-se, sob a denominação "Dedutibilidade – Depreciação, Amortização e Exaustão", após o art. 37 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, renumerando-se os demais artigos, os seguintes dispositivos:

"Dedutibilidade – Depreciação, Amortização e Exaustão

Art. 38. Na apuração das quotas de depreciação, amortização e exaustão do ativo das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, as quais poderão ser computadas como custo ou encargo para fins



fiscais, deverá ser observado exclusivamente o disposto nos arts. 57 a 59 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º As normas contábeis relativas à quotas de depreciação, amortização ou exaustão fixadas por Órgãos Reguladores ou concedentes específicos não produzirão efeitos fiscais, prevalecendo para fins de dedutibilidade fiscal das pessoas jurídicas reguladas ou concessionárias sujeitas à tributação com base no lucro real o estabelecido no **caput** deste artigo.

§ 2º No caso de dúvida em relação às taxas de depreciação, amortização ou exaustão estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deverá proceder conforme o estabelecido no § 4º do art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à apuração da base de cálculo da CSLL.”

JUSTIFICAÇÃO

Entre outras coisas, a Medida Provisória (MP) nº 627, de 11 de novembro de 2013, objetiva adequar a legislação tributária à legislação societária e às normas contábeis, especialmente em razão da adoção dos padrões internacionais de contabilidade feita por meio da promulgação da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelecendo, a partir de ajustes extracontábeis, uma nova forma de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A presente emenda tem por finalidade explicitar que os atos normativos expedidos por órgãos ou entidades reguladores ou delegantes que disciplinem a determinação de quotas de depreciação, amortização e exaustão não produzirão efeitos fiscais, que serão definidos pela legislação tributária atinente à matéria, na esteira de um dos principais fundamentos dos referidos atos legislativos, qual seja, evitar interferências mútuas, no que se refere a padrões, critérios e procedimentos contábeis, entre a legislação tributária e societária.



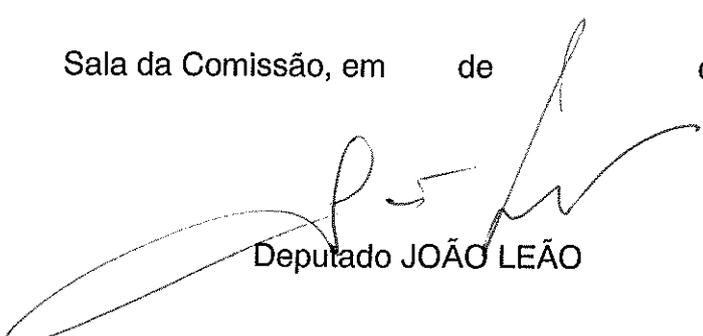
Os órgãos e as entidades sobreditas, para fixação de tarifas e pela necessidade de controle do patrimônio e dos valores residuais ao final das concessões, têm estabelecido normas e procedimentos referentes a depreciação, amortização e exaustão, conforme as peculiaridades de cada setor. Essas regras, que deveriam ser exclusivamente regulatórias, nem sempre coincidem com as adotadas pela Administração Tributária. Desprovidas da clareza necessária à sua boa aplicação, elas interferem na apuração fiscal, trazendo incertezas e insegurança às empresas envolvidas, que ficam sem saber qual norma legal adotar na apuração dos referidos encargos fiscais, o que pode, inclusive, dar ensejo à apuração de valores incorretos.

Vale dizer, a presente proposição deixa claro que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, ao apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, deverão calcular quotas de depreciação, amortização e exaustão, exclusivamente, segundo o disposto nos arts. 57 a 59 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

A emenda, além disso, prescreve que, no caso de dúvida em relação às taxas de depreciação, amortização ou exaustão estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá recalcular prazos de vida útil, adequando as quotas de depreciação, amortização ou exaustão às reais condições operacionais da empresa, desde que amparada por perícia técnica do Instituto Nacional de Tecnologia (INT) ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica.

A relevância dessa matéria certamente haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2013.



Deputado JOÃO LEÃO